



Sexta-feira, 5 de Janeiro de 2001

I Série — N.º 1

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 9,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 15,00 e para a 3.ª série Kz. 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio e efectuar na Televizora da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	A três vezes	Kz. 45 000,00		
	A 1.ª série	Kz. 25 400,00		
	A 2.ª série	Kz. 17 380,00		
	A 3.ª série	Kz. 10 700,00		

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 1/01

Aprova as normas sobre o reassentamento das populações deslocadas

#### Rectificação

Ao Decreto n.º 48/00, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República* n.º 45, 1.ª série, referente ao vencimento-base e respectivo subsídio constantes do anexo II do grupo de pessoal técnico e técnico-médio de diagnóstico e terapêutica do sector da Saúde

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

#### Resolução n.º 1/01

Aprova o memorando dos Ministérios da Energia e Águas e do Planeamento, referente a reabilitação do Aproveitamento Hidro-electrico do Baiojo

#### Resolução n.º 2/01

Declara o Fundo de Solidariedade Social — LWIM, como instituição de utilidade pública

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 1/00

Constitui um grupo técnico de acompanhamento e implementação do Projecto de Diagnóstico Financeiro e Monitoramento das Recentas Petrolíferas do Estado, com supervisão do Vice-Ministro das Finanças, Job Graça — Revoga todas as disposições contrárias ao presente despacho, especificamente o Despacho n.º 12/MF/00, de 11 de Abril

Sendo Angola um País com elevado número de pessoas deslocadas em fase de reinstalação e regresso às terras de origem,

Convindo estabelecer as regras que devem nortear o processo de reassentamento das populações,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as normas sobre o reassentamento das populações deslocadas, anexas ao presente decreto e que dele fazem parte integrante

Art. 2.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Assistência e Reinserção Social

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Outubro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

### NORMAS SOBRE O REASSENTAMENTO DAS POPULAÇÕES DESLOCADAS

#### ARTIGO 1.º (Órgãos de condução do processo)

O processo de reinstalação e regresso das populações é da responsabilidade dos Governos Provinciais através do Grupo Provincial de Coordenação Humanitária que deverá tornar operativo o Sub-Grupo de Deslocados e Refugiados

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 1/01 de 5 de Janeiro

Considerando que o documento das Nações Unidas intitulado «Princípios Orientadores para os Deslocados Internos» estabelece os princípios gerais a que devem obedecer as deslocações de pessoas,

O Sub-Grupo de Deslocados e Refugiados deve integrar órgãos do Governo, ONG's, agências humanitárias e outras instituições que participem no processo

**ARTIGO 2°**  
(Competências dos Governos Provinciais)

Compete aos Governos Provinciais através dos Sub-Grupos de Deslocados e Refugiados dos Grupos Provinciais de Coordenação Humanitária o seguinte

- a) programar, organizar e assegurar a realização de todo o processo de reinstalação e regresso dos deslocados,
- b) acolher os novos deslocados e retornados e encaminhá-los para centros de acolhimento,
- c) identificar os deslocados que manifestem o desejo de ser reinstalados ou regressar às suas zonas de origem, dando particular atenção aos mais vulneráveis (viúvas, crianças, idosos, portadores de deficiência) que podem necessitar de assistência especializada,
- d) identificar os locais de reinstalação ou regresso,
- e) acompanhar o processo de reinstalação ou regresso assegurando a aplicação das normas sobre reassentamento das populações deslocadas,
- f) verificar a voluntariedade da reinstalação ou regresso tendo em consideração a presença da Administração do Estado,
- g) assegurar os meios de transporte adequados para assistir as populações envolvidas no regresso aos pontos de origem,
- h) tomar as medidas adequadas para assegurar a reunificação familiar, a segurança e dignidade das populações durante o processo de mudança para os locais de reintegração ou regresso,
- i) exercer as demais competências que lhe forem determinadas superiormente ou por lei

**ARTIGO 3°**  
(Identificação das terras)

Na fase de identificação das áreas de reinstalação ou regresso o Sub-Grupo de Deslocados e Refugiados deve considerar

- a) a qualidade e quantidade de terra cultivável a conceder gratuitamente às populações reinstaladas ou regressadas devendo sempre que possível ser atribuído 1/2 hectare de terra cultivável a cada família a reinstalar,
- b) o envolvimento da comunidade na identificação e distribuição das terras,
- c) o acesso seguro ao mercado mais próximo,
- d) a existência de espaço suficiente para a construção de abrigos

**ARTIGO 4°**  
(Segurança do local)

- a) os locais de reinstalação ou regresso devem ser considerados como sendo livres de minas,

b) para efeitos do referido na alínea anterior o Instituto Nacional de Remoção de Obstáculos e Explosivos (INAROE) e seus parceiros deverão constituir brigadas de sensibilização sobre o perigo de minas e proceder a desminagem quando tal se tornar necessário,

c) nos locais de reinstalação ou regresso e quando tal for necessário, os órgãos competentes de Defesa e Segurança, efectuarão uma avaliação para verificar e atestar a segurança dos locais de reinstalação,

d) para efeitos do referido na alínea anterior as agências humanitárias poderão ser convidadas para proceder à verificação das condições de segurança, nos locais de reinstalação ou regresso

**ARTIGO 5°**  
(Reinstalação e regresso voluntário)

1 Para garantir a voluntariedade do processo de reinstalação, o Sub-Grupo de Deslocados e Refugiados nas Províncias deverá chegar a um acordo com as autoridades tradicionais, representantes dos deslocados a reinstalar, assim como das autoridades tradicionais das comunidades acolhedoras

2 O Sub-Grupo de Deslocados e Refugiados deverá envolver as pessoas interessadas no planeamento e gestão do seu realojamento

**ARTIGO 6°**  
(Administração do Estado)

1 É necessária a reposição da Administração do Estado nas áreas de reinstalação ou regresso das populações

2 No âmbito da coordenação da assistência humanitária, a Unidade Técnica de Coordenação das Ajudas Humanitárias, (UTCAH) e as Agências da ONU assistirão as autoridades provinciais na avaliação da viabilidade das áreas de reassentamento

**ARTIGO 7°**  
(Reabilitação de infra-estruturas)

Os Governos Provinciais na reabilitação de postos e Centros de Saúde, assim como de escolas nos locais de reinstalação ou regresso das populações, serão assistidas pelas Agências das Nações Unidas e demais parceiros

**ARTIGO 8°**  
(Assistência Social)

1 Os sectores vocacionados do Governo assegurarão o apoio ao pessoal de saúde e educação nos locais de reinstalação ou regresso, bem como garantirão a criação das condições que permitam o abastecimento regular dos medicamentos essenciais e material didáctico de emergência, sem prejuízo do disposto nos demais artigos do presente diploma

2 O sector da assistência assegurará o funcionamento dos PIC's (Programas Infantis Comunitários) e dos Programas de Educação Comunitária.

3 As Organizações Humanitárias serão convidadas a apoiar os Governos Provinciais no fornecimento de material didáctico e medicamentos essenciais.

**ARTIGO 9.º**  
(Água e saneamento)

O sector de águas trabalhará com as agências humanitárias e as comunidades para assegurar a qualidade da água e garantir a existência de pontos de água em quantidade suficiente para o abastecimento das pessoas a reinstalar.

As autoridades locais e as agências humanitárias trabalharão com as comunidades na construção de latrinas.

**ARTIGO 10.º**  
(Kits de reinstalação)

Os Governos Provinciais e as agências humanitárias fornecerão sementes e instrumentos agrícolas às famílias reinstaladas e regressadas, assim como um kit de ferramentas para ajudar a auto-construção e o auto-emprego.

**ARTIGO 11.º**  
(Alimentação)

As agências humanitárias fornecerão uma ração alimentar às pessoas reinstaladas por um período a definir, assim como apoiarão programas de comida pelo trabalho orientado para a preparação das terras, reparação de infra-estruturas sociais e outras necessárias para a estabilidade comunitária.

**ARTIGO 12.º**  
(Avaliação)

O Grupo Provincial de Coordenação Humanitária deverá proceder regularmente à avaliação do processo de reinstalação e regresso das populações.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

### Rectificação

Por ter havido lapso na tabela de vencimentos de base dos técnicos de diagnóstico e terapêutica que constitui anexo II do Decreto n.º 48/00, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República* n.º 45, 1.ª série, procede-se à seguinte rectificação:

1 É rectificada a parte referente ao vencimento-base e respectivo subsídio constantes do anexo II do grupo de pessoal «técnico» e «técnico médio» de diagnóstico terapêutica do sector da Saúde.

2 O vencimento-base e respectivo subsídio do grupo de pessoal «técnico» e «técnico médio» referidos no ponto anterior passam a ser os seguintes:

#### ANEXO II

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio	Total
Técnico	Téc esp pr diag terapêutica	2362,83	448,94	2811,77
	Téc esp diag terapêutica	2270,17	431,33	2701,50
	Téc princip diag terapêutica	2177,51	413,73	2591,24
	Téc diag terapêutica de 1.ª cl	1992,19	378,52	2370,71
	Téc diag terapêutica de 2.ª cl	1899,53	360,91	2260,44
Técnico médio	Aux téc diag terap de 1.ª cl	1760,54	334,50	2095,04
	Aux téc diag terap de 2.ª cl	833,94	158,45	992,39
	Aux téc diag terap de 3.ª cl	463,30	88,08	551,33

Publique-se

Luanda, aos 5 de Janeiro de 2001

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

### COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 1/01**  
de 5 de Janeiro

A Província de Benguela, em geral, e as Cidades de Benguela e Lobito, em particular, vivem dificuldades sérias no domínio do fornecimento de energia eléctrica, facto derivado de várias instalações de produção se encontrarem fora de serviço. A recuperação destas instalações reveste-se de uma particular importância, pois o desenvolvimento económico e social da província tem sido condicionado pela indisponibilidade de energia eléctrica.

A recuperação do Aproveitamento Hidroeléctrico do Biópio, apresenta-se como uma das prioridades, facto que conduziu a Comissão Permanente do Conselho de Ministros a apreciar o referido projecto na sua 3.ª sessão extraordinária, que recomendou a uma melhoria do dossier do projecto. Nestes termos os Ministérios da Energia e Águas e do Planeamento após análise do dossier do projecto, prepararam um memorando sobre o referido aproveitamento que foi submetido a esta sessão.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1 É aprovado o memorando dos Ministérios da Energia e Águas e do Planeamento, referente à reabilitação do Aproveitamento Hidroeléctrico do Biópio e as recomendações nele contidas.